

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAIBI/SC
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

Ref.: Pregão Presencial RP nº 09/2021.

Processo nº: 016/2021

Data da Disputa: 21/02/2021

TRANSPORTE JOÃOZINHO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 19.126.461/0001-33, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 653, bairro Centro, Caibi/SC, CEP: 89.888-000, vem, muito respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei para que seja retificado o edital.

I - DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante

João R. B. Silva

não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Corroborando para o cabimento da presente impugnação, observa-se o que dispõe o artigo 12, § 1º e 2º, do decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 18.7, 18.8 e 18.9 do Edital em epígrafe, in verbis:

18.7. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão;

18.8. Caberá ao Prefeito Municipal decidir sobre a petição;

18.9. Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações do Anexo I - Termo de Referência, Item 2, que trata sobre o objeto a ser contratado, sendo que, impossibilita a viabilidade de qualquer proposta a ser apresentada, pois, frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos.

II - DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAIBI, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço, do tipo menor preço Unitário, iniciando-se em sessão pública, no dia

João R. B. Silva

24/02/2021 até às 8:30 horas na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Caibi/SC, situada na Rua dos Imigrantes nº 499, centro na cidade de Caibi/SC.

Sendo que a licitação tem como por objeto a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pacientes do município de Caibi/SC para clínicas, hospitais e consultórios que atendam pelo SUS e que possuam consórcio ou convênio com a Secretaria de Saúde de Caibi/SC, relacionadas no Anexo II, observadas as especificações ali estabelecidas, visando possíveis aquisições futuras.

O referido objeto consubstancia-se no Anexo I e II, Termo de Referência, em um veículo pelo valor unitário estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o valor total em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), contendo o veículo as seguintes características:

Comprimento mínimo de 5,90 metros, bancos independentes semi leito, ar-condicionado, capacidade entre 10 e 12 lugares posicionados em toda a extensão do veículo corredor entre bancos e sistemas de acessibilidade de poltrona móvel lateral integrado com tempo máximo de uso 5 anos de sua fabricação.

A Impugnante salienta, desde já, que possui um veículo para a prestação de serviços de transporte de pacientes com capacidade de 15 lugares posicionados em toda a extensão do veículo corredor entre os bancos, sistema de acessibilidade de poltrona móvel lateral, possui ar-condicionado, valores estimados e total dentro do limite estabelecido, atendendo aos requisitos estabelecidos no edital.

Ademais, seu veículo possui um pouco mais de 5 anos de uso da sua fabricação, mas se encontra em perfeitas condições, sendo feitas as devidas revisões com periodicidade, e não seria justo apenas por não contemplar esse requisito de tempo de uso, que sua tomada de preço fosse rejeitada.

Assim, ao receber e acatar esta impugnação o(a) Pregoeiro(a), nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através de subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Eis que, no bojo de tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, com lidas a se promover a **competitividade e a viabilidade de realização do certame**.

Ademais, a presente impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado.

João Roberto

Não obstante, e por ser medida de lúdima justiça, Requer o reconhecimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até a final decisão.

III - DO DIREITO

O Poder Público, tem como maior garantia o princípio da Legalidade. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, devendo seus agentes atuarem sempre conforme previsão legal.

Insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é indispensável que os princípios que regem o instituto da licitação sejam respeitados, a fim de se evitar vício sem todo o certame.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º, §1º, do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

João R. Ghina

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)

Os dispositivos normativos em destaque elencam uma parte dos princípios da licitação quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Outros, por sua vez, são próprios do processo concorrencial, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, entre outros.

Importante frisar, que no procedimento licitatório, a atividade é totalmente vinculada, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e **impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.**

Contudo, a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa.

Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinar as fases ou momentos específicos.

Note, ilustre Pregoeiro(a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 - caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º - que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados modelos que, contemplem especificações outras que não as exigidas no Termo de Referência.

Isso na medida em que a sugestão de retificação das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio

João R. Ghira

ao máximo grau de competitividade entre os licitantes - "máximo grau" que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei - e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro(a): o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, um aditamento na redação das mesmas no descritivo do Termo de Referência, de forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE DE MERCADO, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para a obtenção da proposta mais vantajosa, solicitamos que seja RETIFICADO o critério temporal referente ao limite imposto de no máximo 5 anos de uso desde sua fabricação.

Corroborando com o exposto acima, o TCU veda à possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo ao certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário).

Deste modo, visando a ampla concorrência e qualquer injustiça, requer a retificação do ato convocatório do edital referente as especificações do veículo referente ao limite de 5 anos de uso da sua fabricação. Com a conseqüente exclusão das condições restritivas do edital que não garanta e proteja a ampla concorrência.

João R. Chaves

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente Impugnação, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente proporcionar uma melhor contratação pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAIBI, condizentes com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.^a julgue motivadamente a presente Impugnação, **PROMOVENDO A RETIFICAÇÃO** necessários nos termos do Edital e seus anexos I e II que trata sobre as especificações e exigências do objeto, conferindo efeito suspensivo, adiando a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Caibi/SC, 19 de fevereiro de 2021.



TRANSPORTE JOÃOZINHO LTDA ME